



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº : E-12/003.530/2013 Processo nº E-12/003.530/2013
Data de autuação: 19/08/2013 Data 19 / 08 / 2013 Fls.: 48
Concessionária: CEG Rubrica: [assinatura]
Assunto: Escapamento na rua ou Caixas Subterrâneas. Possível vazamento de gás na caixa subterrânea da Light.

Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi autuado tendo em vista o recebimento do Fax CEG/ AGENERSA nº 055/2013 onde a Concessionária relata ter recebido a ocorrência de escapamento de gás na Rua Pedro Américo nº 166, bairro Catete na Cidade do Rio de Janeiro.

No Informe de Acidente/Incidente nº 055/2013¹ consta que o fato, ocorrido em 13/08/2013, foi de importância leve e que nenhum cliente foi afetado. Às 17h10min foi aberta a ocorrência. Às 17h30min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que funcionários da Concessionária Light trabalhavam na caixa subterrânea. Consta, ainda, que equipes da CEG realizaram análises para verificação do impacto na rede, sendo localizado um escapamento em conexão (bolsa) na rede de baixa pressão, na qual foi aplicado encapress e sanado o escapamento. Segundo apurado no local, houve uma vítima com queimaduras leves.

Em 14/08/2013, foi realizada vistoria por um técnico da CAENE² que relatou ter sido *"possível verificar que a Concessionária estava empenhada na pesquisa de vazamento nas duas redes de gás feitas de ferro fundido e encontraram indícios de escapamento de gás na bolsa de união de tubulações. Em medição realizada, no ato da vistoria, na caixa subterrânea da Light não foi detectado presença de gás metano (CH₄), ressaltando que a caixa já se encontrava semiaberta (ventilada) e foi observado no interior da caixa material com aspecto de efluente."* Anexou fotos

¹ Fl.11

² Relatório de Fiscalização nº E-052/13



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

do local e, ao final, concluiu que a Concessionária encaminhasse o resultado da pesquisa de vazamento, a data da conclusão ou previsão do término da obra e o relatório com o resultado do teste de cromatografia.

A Concessionária, por meio da DIJUR-E-1544/13³ encaminhou o solicitado e informou que a data da conclusão ou previsão do término da obra é 16/08/2013.

Na Reunião Interna realizada em 09 de setembro de 2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE⁴, de acordo com a Correspondência encaminhada pela CEG, verificou que na pesquisa de vazamento foi encontrado 2% em LEL e o Relatório de Ensaio demonstra que não foram encontrados elementos da composição do gás natural além do metano. Ressaltou que as obras foram concluídas em 16 de agosto de 2013 e que não identificou responsabilidade da Concessionária no evento em questão.

Em suas manifestações⁵, a Concessionária salientou que o gás natural é composto por vários gases, como o metano, etano e o propano. Assim, seria impossível haver gás natural uma vez que, na amostra analisada, apenas verificou-se a presença de um dos gases que o compõe. Por essa razão, concluiu que inexistente responsabilidade de sua parte e requer o arquivamento do feito sem aplicação de qualquer penalidade.

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer⁶, corrobora com o parecer técnico da CAENE e sugere que a Concessionária seja isenta de penalidade tendo em vista não haver nexo causal entre a conduta e o resultado do vazamento.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.530 / 2013

Data 19 / 08 / 2013 Fls.: 49

Rubrica:

³ Fls. 19/21

⁴ Fl. 27

⁵ Fl. 32/33

⁶ Fls. 37/41



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em suas razões finais⁷, a CEG reiterou os pareceres técnico e jurídico exarados e requereu o arquivamento do presente processo sem que lhe seja aplicada qualquer sanção na medida que resta comprovados nos autos a inexistência de responsabilidade sua no evento.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.530/2013

Data 19/08/2013 Fls.: 50

Rubrica: 

⁷ Fls. 46/47



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº : E-12/003.530/2013 Processo nº E-12/003.530/2013
Data de autuação: 19/08/2013 Data 19 / 08 / 2013 Fls.: 51
Concessionária: CEG Rubrica: [assinatura]
Assunto: Escapamento na Rua ou Caixas Subterrâneas. Possível vazamento de gás na caixa subterrânea da Light.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2014

VOTO

O presente processo foi autuado tendo em vista o recebimento do Fax CEG/ AGENERSA nº 055/2013 onde a Concessionária relata ter recebido a ocorrência de escapamento de gás na Rua Pedro Américo nº 166, bairro Catete na Cidade do Rio de Janeiro.

A CAENE, em vistoria realizada em 14/08/2013, relatou que *"em medição realizada, no ato da vistoria, na caixa subterrânea da Light não foi detectado presença de gás metano (CH₄), ressaltando que a caixa já se encontrava semiaberta (ventilada) e foi observado no interior da caixa material com aspecto de efluente."* Anexou fotos do local e, ao final, solicitou que a Concessionária encaminhasse o resultado da pesquisa de vazamento, a data da conclusão ou previsão do término da obra e o relatório com o resultado do teste de cromatografia.

A Concessionária, por meio da DIJUR-E-1544/13¹ encaminhou o solicitado e informou que a data da conclusão ou previsão do término da obra seria 16/08/2013.

Em sua análise, a Câmara Técnica de Energia², de acordo com a Correspondência encaminhada pela CEG, verificou que na pesquisa de vazamento foi encontrado 2% em LEL e o Relatório de Ensaio demonstra que não foram encontrados elementos da composição do gás natural além do metano. Ressaltou que as obras foram concluídas em 16 de agosto de 2013 e que não identificou responsabilidade da Concessionária no evento em questão.

¹ Fls. 19/21

² Fl. 27



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em suas manifestações³, a Concessionária salientou que o gás natural é composto por vários gases, como o metano, etano e o propano. Assim, seria impossível haver gás natural uma vez que, na amostra analisada, apenas verificou-se a presença de um dos gases que o compõe. Por essa razão, concluiu que inexistente responsabilidade de sua parte e requer o arquivamento do feito sem aplicação de qualquer penalidade.

A Procuradoria desta Agência⁴ corrobora com o parecer técnico da CAENE e sugere que a Concessionária seja isenta de penalidade.

Da análise dos autos, corroboro com os pareceres exarados, tendo em vista não haver nexos causal entre a conduta e o resultado vazamento, razão pela qual a CEG não deve ser penalizada pelo fato.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao escapamento de gás ocorrido na Rua Pedro Américo nº 166, bairro Catete na Cidade do Rio de Janeiro.
- Encerrar o processo.

É o voto.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.530/2013

Data 19/08/2013 Fls.: 52

Rubrica: LC


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

³ Fl. 32/33

⁴ Fls. 37/41



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1946
DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ESCAPAMENTO NA RUA OU CAIXAS
SUBTERRÂNEAS. POSSÍVEL VAZAMENTO DE GÁS NA CAIXA
SUBTERRÂNEA DA LIGHT.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.530/2013, por unanimidade,

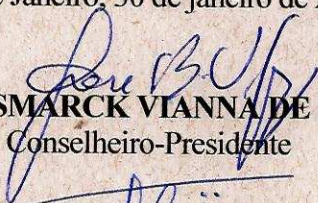
DELIBERA:

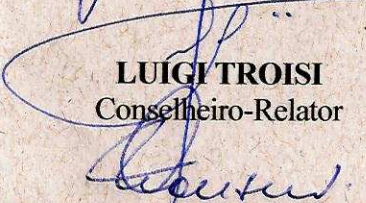
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao escapamento de gás ocorrido na Rua Pedro Américo nº 166, bairro Catete na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Encerrar o processo.

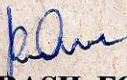
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.530/2013

Data 19/08/2013 Fls.: 53

Rubrica: 